

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

RAFAEL AGUIAR DE PÁDUA

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA

Doutoranda em Estudos Linguísticos pela UFMS/CPTL; Mestre em Direito, com ênfase em Tributário pela UNIMAR; Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS.

RESUMO

Com as novas culturas e tecnologias avançadas realça cada dia mais a aceleração psicológica do desenvolvimento do ser humano, com isso a vida sexual, principalmente com adolescentes se iniciando mais rápido. E o grande ponto que se destaca são as pessoas vulneráveis que a Lei considera para prática do ato, não tendo sua capacidade mental totalmente desenvolvido se tratando de menores de idade e aqueles que considera vulneráveis. Assim iremos abordar a mudança do artigo 3º do código civil brasileiro com a nova Lei 13.146/2015 destacando-se a respeito das pessoas consideradas absolutamente incapazes. Para a proteção desses indivíduos que sofrem abusos sexuais, principalmente as crianças, criou-se a Lei 12.015/2009, e a modificação o qual trouxe o novo artigo 217-A do código penal que vem trazendo discussões doutrinárias a respeito da vulnerabilidade do menor de 14 anos a respeito de sua experiência sexual e através disso gerando dúvidas se a vítima menor de 14 anos tem capacidade de consentir o ato sexual. No entanto com a nova Lei a respeito do menor de 14 anos, iremos destacar de forma ampla o crime de estupro de vulnerável e a vulnerabilidade sendo relativa ou absoluta sendo discutido entre os doutrinadores. Com isso veremos as posições do STJ sobre a vulnerabilidade nos casos aplicados, se é possível o menor de 14 anos ter capacidade de consentir o ato sexual e a alteração do código civil a respeito daqueles que possuam deficiência mental.

PALAVRAS-CHAVE: estupro vulnerável; vulnerabilidade absoluta e relativa; estatuto da pessoa com deficiência.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo vai demonstrar a importância da nova Lei 12.015/2009, e seu respectivo artigo (217-A caput) do código penal que diz “ter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos com pena de 8 a 15 anos. Assim se questiona entre os doutrinadores em relação à vulnerabilidade absoluta ou relativa, se é possível ou não o menor de 14 anos consentir o ato sexual? Ou nesse sentido que se considere crime ou não de estupro de vulnerável o sujeito ativo sendo menor de 18 anos? Quais medidas necessárias a serem tomadas nesse procedimento se tratando de autores menores? Desta forma, o artigo destaca não só o menor de 14 anos vulneráveis como também relacionadas a pessoas por Enfermidade ou Deficiência Mental, conforma o Estatuto da Pessoa com Deficiência com a nova Lei 13.146/2015 que alterou o artigo 3º do código civil em relação as pessoas que se

considera vulnerabilidade. Desta forma, com a nova Lei a respeito do menor de 14 anos e os deficientes mentais, tentar-se-á abordar o crime de estupro de vulnerável, protegendo a dignidade sexual do menor vulnerável e o desenvolvimento psicológico tanto da criança, quanto do adolescente.

2 O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A sociedade cada vez mais tem avançado, principalmente no que toca as crianças e os adolescentes com informações que possibilitam para os jovens um novo método de raciocínio e desenvolvimento mental. Conforme as novas culturas e o crescimento psicológico do ser humano, as leis do nosso ordenamento jurídico brasileiro vem se alterando cada dia mais. Porém, um assunto que preocupa muito a sociedade e principalmente as famílias não só no Brasil como no mundo, são as vítimas de estupro. O crime de estupro de vulnerável no qual o sujeito pratica conjunção carnal sem o consentimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça ou que pratique outro ato libidinoso tem previsão no artigo 213 do Código Penal. Ao longo dos anos, o grande número de pessoas sofrendo violência sexual só vem aumentando, principalmente com crianças e adolescentes, e a maioria dos casos estão relacionados a entes familiares como Tios, Primos, avós, Padrastos, irmãos e até mesmo pais. O estupro devido ao grande número de vítimas veio se caracterizando durante os anos. Portanto, o Código Penal com a redação de 1940 destacava que o sujeito ativo era apenas homens e o sujeito passiva mulher com pena de 6 a 10 anos de reclusão. Com o advento da nova Lei 12.015/2009 o artigo 214 que tipificava o crime de atentado violento ao pudor foi revogado, e por seu turno, deu novo tratamento ao assunto, inclusive acrescentando o artigo 217-A do Código Penal, relacionado a proteção a dignidade da vida sexual do menor ou aquele por enfermidade ou doença mental ou incapacidade de oferecer resistência.

2.1 - Elementos Do Crime

O sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, por se tratar de um crime comum, pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo pode ser do gênero masculino ou feminino, sendo a vítima vulnerável menor de 14 (quatorze)

ou aquele por enfermidade ou deficiente mental, não tendo capacidade mental para consentir a prática do ato.

Conforme o Artigo 20 do código penal é possível o erro tipo, por exemplo, quando um rapaz está em uma balada e ao conhecer uma garota que diz ter 18 anos, portanto se nota que pelo seu aspecto físico a garota aparenta ser maior de idade, levando-a para o motel e tendo conjunção carnal. Desta forma o agente não sabia que a menina era menor de 14 anos. Como não se pune na modalidade culposa a conduta da gente só pode ser atípica. Vale ressaltar que só caracteriza quando a vítima aparenta realmente ser maior de 14 (quatorze) anos.

O bem jurídico diante do pensamento do autor Damásio de Jesus (2014) é a dignidade sexual do menor de 14 anos e aqueles com enfermidade ou deficiência mental, não possuindo discernimento mental para consentir o ato. Assim o estupro de vulnerável somente é punível a título de dolo. Exige-se consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, devendo conhecer o agente e a condição de vulnerabilidade do sujeito passivo, sob pena de atuar em erro sobre elemento constitutivo em questão, desta forma tornando a conduta atípica praticada.

Explica Bitencout (2013, p. 112) que:

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, na modalidade constranger a conjunção carnal, consuma-se desde que haja introdução completa do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não tenha havido rompimento da membrana bimenal, quando existente; consuma-se, enfim, com a cópula vaginica, sendo desnecessária a ejaculação. É admissível. Doutrinariamente, a tentativa, a despeito da dificuldade pratica de sua constatação. Caracteriza-se a figura tentada do crime de estupro de vulnerável quando o agente, iniciando a execução, é interrompido pela reação eficaz da vítima ou intervenção de terceiro, mesmo que não tenha chegado a haver contatos íntimos.

Já o doutrinador Masson (2014) relata que o crime estupro de vulnerável é crime material ou causal. Assim o agente que realiza conjunção carnal tanto importa a introdução total do pênis ou parcial, descaracterizando se houve ou não a ejaculação. Desta forma a consumação do ato libidinoso concretiza no corpo da vítima, como, por exemplo, o sexo anal, sexo oral, toques íntimos que o agente deseja praticar durante o ato. No entanto, é possível a tentativa, como, por exemplo, o agente que induz a vítima vulnerável a ir em sua residência lhe prometendo algo, e ao chegar o autor convence a tirar sua roupa, mas antes de o agente ter conjunção carnal

chegam os policiais e atua o flagrante.

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2014, p.1.684 e1.685):

trata-se de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente no efetivo tolhimento da liberdade sexual da vítima). Há quem entenda ser crime de mera conduta, com o que não podemos concordar, pois o legislador não pune unicamente uma conduta, que não possui resultado naturalístico. A pessoa violentada pode sofrer lesões de ordem física – se houver violência – e, invariavelmente, sofre graves abalos de ordem psíquica, constituindo, com nitidez, um resultado detectável no plano da realidade.

O tipo subjetivo do crime é a possibilidade de induzir, convencer, persuadir o menor vulnerável, promovendo alguma promessa com ou sem vantagem para satisfazer os desejos sexuais de outra pessoa. Portanto, exige-se que a terceira pessoa seja determinada. Vantagem, para que satisfaça os desejos sexuais de outra pessoa. O agente visa, com a conduta, satisfazer a lascívia de terceiro e não a própria. Exige-se que a terceira pessoa seja determinada.

Assim para as causas de aumento de pena no crime de estupro de vulnerável conforme o doutrinador (Eduardo Rios, 2014) os artigos 226, I e II, e 234-A, III e IV, do Código Penal, tem a pena aumentada em 1/4 se o delito for cometido com concurso de duas ou mais pessoas (art. 226, I); ou em 1/2 se o agente for ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou caso tenha autoridade sobre ela por qualquer outro título (art. 226, II), desta forma se o ocorrido resultar gravidez (art. 234-A, III); e, de 1/6 até 1/2, se o agente transmitir à vítima doença sexualmente transmissível de que sabia ou deveria saber estar acometido.

As crianças vítimas de estupro ou até mesmo presenciam relações sexuais para satisfação da lascívia do agente, e que começam a ter comportamentos preocupantes como de medo, insegurança de se relacionar com as pessoas, precisam ter atenção do conselho tutelar para proteção do menor em situações agressivas e dando maior importância sobre esse assunto.

Segundo o autor Bitencourt (2012, p.95):

O abuso sexual intrafamiliar é um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal nos tempos atuais, principalmente porque se sabe que as consequências para as crianças e os adolescentes abusados sexualmente são perenes, colocando em risco o equilíbrio biopsicossocial para o resto de suas vidas. Um dos aspectos mais complexos, tanto do ponto de vista jurídico como criminológico, é relativo à posição dessa vítima criança/adolescentes

como testemunha no processo penal. É comum, tanto no Brasil como no exterior, que crianças e adolescentes sejam chamados a depor em processos judiciais criminais para falar sobre situações de violência sexual que sofreram. Essa fala das crianças e dos adolescentes no momento da audiência integra o acervo probatório processual. Ocorre, porém, que, em razão da forma tradicional de inquirição das vítimas e testemunhas de crime sexual, quando crianças e adolescentes, pode ampliar a violência por aquelas experimentadas.

A importância do trabalho e cuidado que os profissionais têm principalmente os psicólogos ao menor que é vítima do crime de estupro em desenvolvimento mental ainda em seu sistema cerebral, hormonal e psicológico pode levar a um grande problema no estado adulto deste indivíduo afetando seus relacionamentos e convivência familiar.

A vulnerabilidade conforme o artigo citado refere-se ao menor de 14 anos, não tendo discernimento para a prática do ato e aquelas pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Porém, existe uma grande discussão doutrinária se a vulnerabilidade do menor de 14 anos é Relativa ou Absoluta.

3 VULNERABILIDADE ABSOLUTA E RELATIVA

Desta forma o doutrinador Rogério Grecco (2016, p. 85/86) ressalta que a vítima menor de 14 anos não tem capacidade de consentir o ato sexual, mesmo que a vítima já tenha experiência sexual ou que já incorreu em prostituição. No entanto, mesmo que o agente realize o ato sexual com menor de 14 anos com seu consentimento ou relacionamento amoroso, assim o agente sabendo que a vítima é menor de 14 anos esse responderá pelo crime de estupro de vulnerável.

Já o autor Estefan, (2015, p.179) defende que a vulnerabilidade do menor de 14 anos não pode ser absoluta. Portanto, neste sentido houve uma alteração no que se refere à vulnerabilidade do sujeito passivo no dia de seu (14º) aniversário. Antes da Lei n. 12.015/2009, ainda vigorava a presunção de violência, pois, a vítima não era maior de 14 anos.

Agora, ela deixa de ser vulnerável exatamente no dia em que completa a idade mencionada. Persistirá, desta feita, a crítica fundamental ao critério rígido eleito, ou seja, pode haver indivíduos que, apesar de não terem atingido a idade citada, possuam consciência e maturidade sexual. Justamente por essa razão, entendemos que o conceito de vulnerabilidade não pode ser absoluto (apesar da nítida intenção do legislador em assim considera-lo), admitindo prova em contrário notadamente quando se tratar de adolescentes (indivíduo com 12 anos já completados).

Para os doutrinadores Gueiros e Jepiassú (2018) Nesse sentido é ilícita a pratica do ato com pessoas que não possui discernimento suficiente para realização sexual. Desta forma no entendimento jurisprudencial do STF no sentido de que a presunção de violência é absoluta. Nesse sentido é irrelevante o consentimento da vítima, mesmo com sua experiência sexual antes do fato ocorrido. A simples conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos já caracteriza o crime de estupro de vulnerável, não cabendo discutir se houve ou não violência, assim a presunção de violência é de caráter absoluto. No entanto a relativização do vulnerável considerando que a relativa está-se sinalizando para um discernimento mínimo para a relação sexual, ou seja, capacidade de consentir o ato, desativando o comando existente no art. 217-A, § 1º (“não tiver o necessário discernimento para a prática do ato”).

O autor Nucci (2014, p., 1678 a1682) defende que

vulnerabilidade pode ser relativa, conforme a causa a gerar o estado de incapacidade de resistência. A completa incapacidade torna absoluta a vulnerabilidade; a pouca, mas existente, capacidade de resistir faz nascer a relativa vulnerabilidade. Em todas as situações descritas acerca da vulnerabilidade relativa, pode-se desclassificar a infração penal do art. 217-A para a figura do art. 215. E, conforme o caso, considerar a conduta atípica. A presunção não é absoluta, cedendo às peculiaridades do caso como são as já apontadas, ou seja, o fato de a vítima aparentar mais idade, levar vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo relações sexuais com outros rapazes, como reconhecido no seu depoimento e era de conhecimento público.

No aspecto doutrinário prevalece a relativização do menor de 14 anos, desta forma fazendo uma distinção entre os tribunais que exclui a possibilidade vulnerabilidade ser relativa. O ato praticado, ou até mesmo sendo irrelevante a experiência sexual ou vida amorosa da vítima.

Para o autor Massom (2014, p.125) o consentimento da vítima é irrelevante, ou seja, o vulnerável não tem capacidade mental para a prática do ato. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois, estabeleceu critérios para concluir pela ausência de vontade penalmente relevante emanada de tais pessoas. Portanto, o aperfeiçoamento dos delitos independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Em síntese, o sistema jurídico impede o relacionamento sexual ilícito com vulneráveis.

Entretanto, conforme a dissertação dos doutrinadores podemos perceber que a vulnerabilidade do menor é absoluta, ou seja, não podendo relativizar a prática do

ato, pois, no aspecto doutrinário exclui a presunção de violência, favorecendo uma grande importância ao vulnerável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 em seu Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, havendo distinção com as normas do código penal que considera vulnerável o menor de 14 anos.

O doutrinador Kenji, (2015) destaca que o sujeito ativo menor de 18 anos que ter conjunção carnal com menor de 14 anos, será caracterizado o crime de estupro de vulnerável, desta forma será caracterizado com um ato infracional, mas conforme a inimputabilidade o autor menor de 18 anos não poderá sofrer sanções penais. Portanto, poderá ser punido com medidas sócio-educativas conforme o artigo 112 do Estatuto da criança do adolescente. No caso de menor portador de doença ou de deficiência, aplicar-se-á medida individualizada. Não há previsão de medida de segurança para o adolescente portador de deficiência mental (que é uma sanção). Portanto, nessa hipótese, cabe a aplicação de tratamento especializado e individual.

Desta forma a vulnerabilidade do menor de 12 anos é absoluta, ou seja, aquele que praticar conjunção carnal com menor de 12 anos, será considerado estupro de vulnerável, portanto, discute-se se o agente que manter conjunção carnal consentida pela vítima, se no dia em que completa 14 (quatorze) anos o agente responde pelo delito de estupro de vulnerável.

Assim conforme o doutrinador Grecco, (2017), se o agente, mediante o consentimento da vítima, com ela, por exemplo, tem conjunção carnal no dia de seu aniversário, em que completava 14 (quatorze) anos, o fato deixará de ser amoldar ao tipo penal em estudo, devendo ser considerado atípico. Desta forma se houver violência ou grave ameaça o agente, ou seja, forçando a vítima a prática do ato será caracterizado estupro de vulnerável com base no artigo 217-A do código penal e qualificadora previsto no artigo 213 §1º do código penal.

Segundo a decisão feita no dia 26/06/2019 pelo STJ que negou o recurso de um condenado que pediu a desclassificação do crime de estupro de vulnerável pela importunação sexual. Desta forma o colegiado decidiu que a jurisprudência do tribunal não admite essa desclassificação quando a vítima for menor de 14 anos. Como nos dizem Daniel Cerqueira, Danilo Santa Cruz Coelho e Helder Ferreira:

A matéria relacionada ao site de Instituto de pesquisa Econômica aplicada (IPEA, 2017) com base nos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (MS) no que se refere Estupro no Brasil feita no ano de 2011 e 2014. Segundos as pesquisas e dados do IPEA, 69,9% das vítimas são crianças e adolescentes, e mais de 10,0% das pessoas agredidas sofriam de alguma deficiência física e/ou mental e 40,0% dos autores de estupro estão relacionados a entes familiares incluindo pai, padrasto, tio, irmão. Observou-se, ao mesmo tempo, o aumento da proporção de casos de estupro coletivo, que, em 2014, responderam por 15,8% do total de casos, sendo esta proporção correspondente a 25,6% quando os autores eram desconhecidos da vítima.

4 VÍTIMAS POR ENFERMIDADE OU DOENÇA MENTAL

O Estatuto da Pessoa com deficiência com a nova Lei 13.146/2015, o qual alterou o artigo 3º do código civil de 2002 que dizia: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de 16 (dezesesseis) anos; II – o que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

No entanto com o advento da Lei 13.146/2015 em que alterou o novo artigo 3º do código civil que menciona: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. Assim as pessoas com deficiência são excluídas do rol absolutamente incapazes, possuindo os mesmos direito de uma pessoa normal.

O prisma sobre o assunto que é discutido em face de vítimas com deficiência o qual a lei traz uma definição afundo conforme o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 que diz: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste caso é necessário avaliar se a deficiência da vítima afeta totalmente sua capacidade de compreensão para que se realize a pratica sexual

No entanto com base no artigo 6º, II, do Estatuto da Pessoa com Deficiência “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: II exercer direitos sexuais e reprodutivos, portanto para a comprovação do crime é necessário a realização de perícia medica para que a constatação de que o problema mental retirava por completo da vítima o discernimento para o ato sexual.

Neste contexto a Lei 13.146/15 referente ao Estatuto da Pessoa com Deficiência causando confronto com o código civil assim não existido mais o absolutamente incapaz que seja maior de idade. Assim conforme o artigo 6º da Lei 13.146/15 A deficiência não afeta a plena capacidade de exercer a vida civil; a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Com a nova alteração da Lei houve consequência no direito civil em face das pessoas com Enfermo ou deficientes mentais podendo exercer sua vida civil normal, deixando apenas como absolutamente incapazes os menores de 16 anos. Entretanto essas pessoas com deficiência mental ou aquelas com desenvolvimento mental incompleto que eram incapazes de exercer a vida civil passam a ser plenamente capazes com a nova Lei. Gerando várias discussões a respeito dessas pessoas que não possuindo total entendimento e desenvolvimento mental para a prática dos atos da vida civil.

5 CONCLUSÕES

Os assuntos abordados referindo-se ao grande problema que as crianças e adolescentes sofrem nos dias atuais por serem vítimas de abusos sexual, relacionados a grande porcentagem de vítimas sendo abusadas dentro de suas próprias residências. Diante disso o legislador se preocupou no aspecto da dignidade sexual, o qual prevalece de forma atenciosa ao problema que vem sendo discutido. Portanto com a nova Lei 12.015/2009 trouxe uma nova visão para a proteção do menor, ou seja, para a sua dignidade sexual e desenvolvimento mental.

Dada a importância do assunto, o crime de estupro de vulnerável contra menores de 14 anos é de caráter absoluto sendo assim não podendo a sua relativização. Portanto se tratando de caráter absoluto o legislador se desfez da vulnerabilidade relativa podendo ser discutida nos casos concretos. Assim se tratando de menor infrator será impetrado medida socioeducativa conforme o Estatuto da

Criança e do Adolescente. Porém mesmo sendo menor de idade será caracterizado o crime de estupro de vulnerável.

Assim o menor não tendo nenhum discernimento para a prática do ato se tornando vulnerável, prejudicando o crescimento e o desenvolvimento mental da vítima. desta forma o STJ entende-se que o menor de 14 anos não tem capacidade de consentir e não tem aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo.

No entanto o Superior Tribunal de Justiça reformulou que o ato libidinoso já configura o crime de estupro de vulnerável, e para a consumação basta que o agente tenha cometido atos que satisfaça sua lascívia. O STJ (Recurso - tema 918) assim decidiu: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, caput, do código penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afetam a ocorrência do crime (STJ, 3ª Seção, REsp1480881, j. 26/06/2015).

Para aqueles que por enfermidade ou deficiência mental que a lei 13.146/2015 desconsidera vulnerável, conforme o Estatuto da pessoa com deficiência e seu artigo 84 que diz: A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. neste sentido o judiciário tendo uma atenção sobre esse assunto o qual tira a proteção dessas pessoas com deficiência. No entanto prejudicando aqueles que tem uma certa dificuldade de compreensão e desenvolvimento mental incompleto necessitando de um curador para tomar as decisões corretas de sua vida civil ou até mesmo provar sua própria vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

GRECO, R. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III / Rogério Greco. – 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, G. de S. – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Inclui bibliografia e índice ISBN 978-85-309-5466-6 1. Direito penal – Brasil. 2. Processo penal – Brasil 3. Direito penal. I. Título. 13-07776

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal, 4 : parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública/ Cezar Roberto Bitencourt. - 7. ed.

Ver., ampl. E atual. De acordo com as Leis n. 12.720 e 12.737, de 2012 - São Paulo: Saraiva, 2013.

JESUS, D. E. de Código Penal anotado / Damásio de Jesus. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. Bibliografia. 1. Direito penal - Legislação - Brasil I. Título. CDU-343 (81) (094.46)

MASSON, C., 1976Direito penal esquematizado, vol. 3 : parte especial, arts. 213 a 359-H / Cleber Masson. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

GONÇALVES, V. E. R. Direito penal esquematizado® : parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 8. ed. – SãoPaulo : Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, A. de B. G. S., JAPIASSÚ, C. E. A. Direito penal: volume único. São Paulo: Atlas, 2018.

ISHIDA, V. K. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência / VálderKenjiishida. - 16. Ed. - São Paulo: Atlas, 2015. Bibliografia: ISBN 978-85-224-9345-6. ISBN 978-85-224-9346-3 (PDF) / 1. Menores – jurisprudência - Brasil 2. Menores – Leis e legislação - Brasil Título.

ESTEFAN, A. Direito penal, volume 3 : parte especial (arts, 184 a 285) / André Estefam, - 3. ed - São Paulo : Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, D., COELHO, D. S. C., e FERREIRA, H ESTUPRO NO BRASIL: VÍTIMAS, AUTORES, FATORES SITUACIONAIS E EVOLUÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES NO SISTEMA DE SAÚDE ENTRE 2011 E 2014 Ipea Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content HYPERLINK "http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=4244"> acessado no dia 1 de julho 2019.